



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

Parecer Procuradoria Geral nº 18/2024

Interessado: Comissões Permanentes

Assunto: Análise do Projeto de Lei do Poder Executivo nº 22/2024

Súmula: Introduz alterações na Lei nº 1.268/2005, que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos de Ivaiporã, e dá outras providências.

Ementa: Art. 186 Quando ocorrer alterações neste Estatuto, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ivaiporã será comunicado por meio de ato emitido pelo Poder Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta requerida pelas Comissões Permanentes, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade sobre a redação do **Projeto de Lei do Executivo - PLE nº 22/2024** com a seguinte súmula:

“Introduz alterações na Lei nº 1.268/2005, que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos de Ivaiporã, e dá outras providências”.

Apresenta a seguinte justificativa:

“(...) Assim, a proposta de alteração no art. 186 tem como objetivo adequar o Estatuto do Servidor Público Municipal de Ivaiporã à realidade administrativa contemporânea, conferindo ao Poder Executivo Municipal de Ivaiporã à realidade administrativa contemporânea, conferindo ao Poder Executivo Municipal a autonomia necessária para realizar ajustes e modificações internas de forma ágil e eficiente, sem prejuízos dos direitos e garantias dos servidores públicos municipais.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

2

Por fim, ressaltamos que a presente medida não visa de modo algum prejudicar os direitos e prerrogativas dos servidores públicos municipais, mas sim promover uma gestão mais eficiente, transparente e alinhado com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconiza a Constituição e a legislação vigente.

Findo o relatório, passasse a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a. Preliminar

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta **Procuradoria Jurídica**, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

Preliminarmente, o PLE ora em apreço adentrou a esta Casa de Leis em “Regime de Urgência”, na data de 23/04/2024, sob o protocolo nº 020282/2024, ressaltase que a Lei Orgânica de Ivaiporã, em seu artigo 69, versa que a Câmara de Vereadores terá 30 (trinta) dias para apreciar a matéria:

Art. 69 O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação.

3

Tal apreciação far-se-á em dias úteis da semana, o que garante a preferência de análise sobre as demais discussões e apreciações do legislativo municipal, porém, não a imediata análise, sem os devidos critérios legais, de forma atabalhoada.

É importa registrar que a maioria esmagadora dos projetos oriundos do Poder Executivo que adentram à Casa de Leis em Regime de Urgência, portanto se “se tudo é urgente, nada é urgente”.

b. Da constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo

1. Da competência constitucional dos municípios em autorreger-se

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No Projeto em comento, a alteração do artigo 186 do Estatuto dos Servidores Municipais vem de encontro aos princípios da autonomia privativa do chefe do Executivo em realizar alterações na regulamentação do ordenamento jurídico interno dos servidores, o que não exclui a apreciação e crivo do Poder Legislativo como filtro e casa revisora, para manutenção de direitos e prerrogativas.

A competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais ou municipais, nem as dos Estados-membro se estendem aos servidores dos Municípios.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

4

Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, as unidades federativas instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169).¹

c. Da legislação municipal

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e por óbvio os servidores públicos municipais do seu quadro efetivo, ou seja, concursados.

A criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração, regime jurídico dos servidores municipais, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Elenquemos a seguir o direito à associação Sindical dos Servidores Municipais na LOM, vejamos:

Art. 7º A administração pública direta e indireta obedecerá, dentre outros princípios, aos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte:

[...]

V - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

A competência do Município para organizar seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa e que dispõe o art. 30, I da Constituição Federal. Assim a exemplo dos Estados, atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 44 ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 458.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

os preceitos das leis de caráter nacional e de sua Lei Orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais.

As disposições estatutárias ou de outra natureza, se outro for o regime jurídico, todavia, não podem contrariar o estabelecido na Constituição da República como normas gerais de observância obrigatória pela Administração direta e indireta, conforme o caso, na organização do seu pessoal e dos respectivos regimes jurídicos, portanto, sem, contudo, ser necessário ampla discussão e aprovação em assembleia, tal sorte pode ser observado também em leitura do artigo 38 da LOM:

Art. 38 É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

I - organizar-se juridicamente, expedir leis, atos e medidas de seu exclusivo interesse;

[...]

IV - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores, atendidas as disposições da legislação;

É consolidado no artigo 38 da LOM, a competência do Município em organizar seu regime jurídico de servidores, o que nos leva ao estabelecimento do Estatuto dos Servidores Municipais de Ivaiporã, Lei nº 1.268/2005 e a Lei que instituiu o Plano de Cargos e Salários, Lei nº 1.269/2005.

Art. 67 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;

Ressaltamos que a iniciativa de alterar a legislação pertinente aos servidores públicos do Município é privativa do Prefeito, transcorrido é claro o crivo do legislativo municipal, pois são representantes da população local.

Art. 70 São matérias de lei complementar, entre outras:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

[...]

V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

6

Através do rito de Lei complementar é instituído o regime jurídico dos servidores, através das Leis Municipais nº 1.268/2005 e nº 1.269/2005.

Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Resta clarificado a competência do chefe do Executivo na gestão e provimento de cargos e aos atos ligados a sua situação funcional.

d. Da análise do Projeto de Lei do Executivo nº 22/2024

Diante o PLE ora em apreço, assim como sua justificativa, o Poder Executivo Municipal de Ivaiporã, busca controle sobreposto ao Sindicato dos Servidores Municipais, artigo em comento, 186 da Lei nº 1.268/2005 (que instituiu o Estatuto dos Servidores Municipais dá outras providências), ou seja, quando for necessário alterações no Estatuto, o sindicato será comunicado por meio de ato emitido pelo Poder Executivo Municipal.

O PLE 22/2024, visa atribuir forma exclusiva atribuição de alterações no regime jurídico dos Servidores quando for necessário, ressalto que tais alterações terão o crivo do legislativo municipal para suas futuras aprovações, como filtro que é, o que não impede o Sindicato através de seus representantes e dos próprios servidores de se contraporem a alterações que compreenderem negativas a seus direitos e deveres como servidores públicos, através dos vereadores.

Apesar do todo já apresentada segundo a Lei Orgânica do Município, sobre a competência privativa do Prefeito, há de se registrar que é prerrogativa sua promover alterações que entender oportunas e necessários no regime jurídico e no plano de cargos e salários, o que não pode ser em seu malefício.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Por todo arrazoado, em análise constitucional, e Lei Orgânica do Município, através dos supracitados artigos, merece análise dos nobres Edis as alterações favoráveis ao Chefe do Executivo Municipal.

7

Analizado a estrutura legal, passemos agora a conclusão.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendo pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** e votação do Projeto de Lei do Executivo nº 22/2024, haja vista que apesar de não justificado pelo Poder Executivo o real e supremo interesse público em alterar a Lei em comento, faz parte do rol de prerrogativas do chefe do Poder Executivo Municipal.

De forma sumária, é prerrogativa e atribuição do chefe do Poder Executivo Municipal regulamentar assuntos relativos à administração e ao regime jurídico dos servidores municipais.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, salvo melhor juízo, ratifico serem estas as considerações que julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo, o presente parecer é meramente opinativo, cabendo aos nobres Edis a cabal decisão, por serem os dignatários e representantes do voto dos cidadãos ivaiporãenses.

Este parecer possui 8 (oito) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelo signatário.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 13 de maio de 2024.

Valter Giuliano Mossini Pinheiro

Procurador Geral

OAB/PR 73.800